



CÂMARA MUNICIPAL DE VIRGÍNIA

Estado de Minas Gerais

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 3/2021, DE 29/01/2021

"Dispõe sobre a obrigatoriedade da divulgação de listagens de pacientes que aguardam por consultas com especialistas, exames e cirurgias na Rede Pública Municipal de Saúde e dá outras providências"

A Câmara Municipal de Virgínia aprovou e o Prefeito Municipal sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1.º - Serão divulgadas por meio eletrônico e com acesso irrestrito, no website da Prefeitura Municipal, as listagens dos pacientes que aguardam por consultas com especialistas, exames e cirurgias na rede pública de saúde municipal de Virgínia.

Parágrafo único. A divulgação deverá garantir o direito de privacidade dos pacientes, sendo divulgado apenas o número do Cartão Nacional de Saúde - CNS.

Art. 2.º - Todas as listagens serão disponibilizadas pela Secretaria Municipal de Saúde, que deverá seguir rigorosamente a ordem de inscrição para a chamada dos pacientes, salvo nos procedimentos emergenciais, assim atestados por profissional competente.

Art. 3.º - As informações a serem divulgadas devem conter:

- I - A data de solicitação da consulta, do exame ou da intervenção cirúrgica;
- II - Aviso do tempo médio previsto para atendimento aos inscritos;
- III - Relação dos inscritos habilitados para o respectivo exame, consulta ou procedimento cirúrgico;
- IV - Relação dos pacientes já atendidos, através da divulgação do número do Cartão Nacional de Saúde - CNS.

Art. 4.º - As informações disponibilizadas deverão ser especificadas para o tipo de exame, consulta ou cirurgia aguardada, e deverão abranger todos os candidatos inscritos nas diversas unidades de saúde do município, serviços conveniados ou qualquer outro prestador de serviço que receba recursos públicos municipais.

Art. 5.º - Publicadas as informações, a listagem será classificada pela ordem da inscrição, separando-se os pacientes inscritos dos já beneficiados, sem qualquer tipo de restrição,



CÂMARA MUNICIPAL DE VIRGÍNIA

Estado de Minas Gerais

permitido acesso universal.

Art. 6.º - A lista divulgada nos termos do artigo 1.º desta lei somente será alterada para atendimento de paciente, inscrito ou não, com base no critério de gravidade do estado clínico de urgência e emergência.

Art. 7.º - É de responsabilidade da equipe da unidade de saúde à qual o paciente está vinculado a manutenção ou a exclusão do mesmo na respectiva listagem.

Art. 8.º - A inscrição em listagem de espera não confere ao paciente ou à sua família o direito subjetivo a indenização caso a consulta, o exame ou a cirurgia não se realize em decorrência de alteração justificada na ordem previamente estabelecida.

Art. 9.º - Esta lei entrará em vigor 90 (noventa) dias após a sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Virgínia-MG, 29 de janeiro de 2021.

Autor do projeto: Vereador LUIZ ALBERTO RIBEIRO

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei tem por objetivo conferir publicidade aos atos praticados pela Administração Pública, de forma a ampliar a possibilidade de controle popular, mediante garantia de acesso dos cidadãos aos registros públicos na área da saúde, garantia essa prevista na Constituição Federal, no inciso XXXIII do artigo 52:

Art. 52. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado.

No mesmo sentido, eis o que dispõe o artigo 37, § 3^o, inciso II:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios



CÂMARA MUNICIPAL DE VIRGÍNIA

Estado de Minas Gerais

obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

§ 3.º A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente:

II - o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 52, X e XXXIII. Também o § 2.º do artigo 216 pode ser aplicado:

“§ 2.º Cabem à administração pública, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem.”

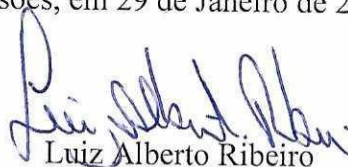
O projeto em tela também está de acordo com a Lei federal n-12.527/2011 - LEI DE ACESSO A INFORMAÇÃO, que dispõe sobre os procedimentos a serem observados pela União, Estados e Municípios no que tange à disponibilização de acesso aos documentos públicos, sem ter que haver necessidade de acionar a Justiça para obter o conhecimento do seu teor.

Com esta ampla fundamentação, este projeto trata da elaboração, publicação e atualização de listagens com os munícipes que aguardam por consultas com especialistas, exames e cirurgias na rede pública do Município de Virgínia.

Destaca-se que, de acordo com a própria Constituição, a regra que justificaria a aplicação da confidencialidade refere-se às informações sigilosas imprescindíveis à segurança da sociedade e do Estado, situação que não se aplica ao escopo de informações solicitadas neste projeto. Por consequência, Virgínia precisa aderir a essa mudança de paradigma em matéria de transparência pública, adequando-se à nova realidade que estabelece que o acesso é a regra, e o sigilo é a exceção.

Como legisladores, temos essa obrigação: fazer viabilizar não só a Constituição Federal, mas inúmeros tratados internacionais sobre o assunto, aos quais o Brasil é signatário, rompendo com qualquer resquício da "cultura de segredo", a qual é caracterizada por muitos gestores públicos que se pautam pelo princípio de que a circulação de informações representa riscos.

Sala das Sessões, em 29 de Janeiro de 2021.


Luiz Alberto Ribeiro
Vereador